



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Autos nº. 0011751-70.2017.8.16.0194

Recurso: 0011751-70.2017.8.16.0194

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Apelante(s): • -----

Apelado(s): • -----

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS NO CONTRATO, ALIADA À AUSÊNCIA DE PROVA DO DESBLOQUEIO DO CARTÃO E SUA UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO INICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTATADA. CONSUMIDOR INDUZIDO EM ERRO. CONTRATO NULO. 2. NECESSIDADE DE RETORNO DA SITUAÇÃO AO *STATUS QUO ANTE*. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, MEDIANTE A COMPENSAÇÃO COM AQUELE RECEBIDO PELO AUTOR (CC, ART. 884). 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. COMPROMETIMENTO PARCIAL DA SUBSISTÊNCIA DECORRENTE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 7.500,00. OBSERVÂNCIA AOS FINS PUNITIVO E COMPENSATIVO DO DANO MORAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E NOVA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (POR MAIORIA).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 11751-70.2017.8.16.0194**, em que figura como parte apelante ----- e apelado -----

1. Fui designado para lavrar o presente acórdão, tendo em vista ter restado vencido no julgamento o e. Relator Originário, Desembargador Athos Pereira Jorge Junior.

Adoto o relatório declinado pelo e. Relator originário:

“Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em sentença de evento 72.1 com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial da autora. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, valorados o grau de zelo profissional, o tempo despendido, a pouca complexidade da causa e o trabalho realizado, atendendo ao disposto no artigo 85, §2º, I a IV, do Novo Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o disposto nos artigos 12 da Lei 1.060/1950 e 98, § 3º, do CPC.

-----, em suas razões recursais no mov. 77.1, alegou, em síntese, que a sentença merece ser reformada pelos seguintes fundamentos: a) em que pese o termo assinado, não há provas quanto a realização da operação que culminou na transferência, pois a operação não



foi realizada com cartão e senha, porque o cartão nunca fora desbloqueado; b) a apresentação da gravação de negociação que culminou na transferência, prova esta que não foi trazida pela apelada, infringindo seu ônus probatório; c) não houve uso, tampouco desbloqueio do cartão; d) o termo de adesão ao contrato de cartão de crédito não é prova bastante da real manifestação de vontade do consumidor especificamente em relação à única operação realizada; e) pediu por fim, o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes; determinação da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente a título de reserva de margem consignada e a indenização por danos morais.

Em contrarrazões (mov. 35), -----, postulou que seja negado provimento ao recurso, condenando-se a recorrente às custas processuais e em honorários recursais.”

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso interposto e passo ao exame do seu mérito.

2.1. DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

(RMC)

Estamos diante de *Ação de Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Repetição De Indébito c/c Danos Morais*, em que o autor pretende a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Assevera a parte autora ter sido induzida em erro quando da celebração do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada junto ao banco recorrido, ao argumento de que pretendia contratar empréstimo consignado, não tendo recebido informações claras e adequadas a respeito da modalidade da operação de crédito oferecida.

Citado, o banco apresentou contestação (mov. 10.1), argumentando ter havido regular contratação de cartão de crédito consignado entre as partes. Como prova de suas alegações, colacionou aos autos comprovante do creditamento do valor emprestado à autora (mov. 10.2) e faturas do cartão de crédito (mov. 10.3).

Na sequência, acostou o “TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN” (mov. 13.2).

Ao sentenciar o feito, o magistrado singular julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (mov. 28.1).

Estabelecidas tais premissas, o exame detido dos autos, revela que, não obstante os fundamentos declinados na r. sentença, o caso é de reconhecer a ilegalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignado.

Isto porque, embora a celebração do negócio jurídico tenha sido demonstrada pelo instrumento contratual colacionado aos autos, as faturas acostadas demonstram a não utilização do serviço de cartão de crédito pela apelante, pois contêm somente os encargos e tarifas relativas ao crédito disponibilizado.

Além disso, não restou comprovado nos autos, por qualquer elemento de prova, o efetivo recebimento pela autora do cartão de crédito emitido pela instituição financeira.

No que tange ao comprovante de liberação do crédito (mov. 10.2), o recebimento de tais valores não foi negado pela parte autora, que se limitou a afirmar sua intenção de contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado.

Considerando que a autora afirma que não pretendia contratar cartão de crédito e que não utilizou o aludido cartão de crédito para compras ou saques em caixas eletrônicos, resta evidenciado o seu interesse de contratar empréstimo consignado.

Além disso, como os valores recebidos em razão do negócio firmado entre as partes foi depositado em conta bancária designada em campo específico para a contratação de empréstimo consignado, verifica-se que o direito de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor não foi satisfatoriamente cumprido pelo apelado, circunstância apta a autorizar o reconhecimento da abusividade das cobranças realizadas a título de “saque” de cartão de crédito.

A este respeito, a lição de Cláudia Lima Marques:

“Cláusulas que violam deveres anexos de informação - Os deveres de boa-fé são intrinsecamente bilaterais: a boa-fé é “visão” do outro, a consideração “dos interesses do outro” (§§ 241 e 242 do BGB-Reformado). Somente a lei pode transformar esta bilateralidade, impondo o dever de informar a um só dos contratantes. É o que o CDC realizou: o dever de informar é dever dos fornecedores (arts.



8º, 10, 12, 14, 18, 20, 30, 31, 33 a 37, 40, 43, 46, 48, 51 a 54), que ficam sujeitos a sanções, inclusive a de nulidade (art. 51, IV), em caso de descumprimento deste dever". (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 6ª Edição, RT., p. 1.119).

Em caso semelhante, este egrégio Tribunal de Justiça considerou violado o dever de informação:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO AO PRETENDIDO PELA AUTORA – CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – INDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM ERRO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, INSCULPIDOS NO ART. 6º DO CDC – CORRETA READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – PARTE QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO – DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR E DO OFENDIDO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – READEQUADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - 0008990-15.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 03.10.2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO LIBERADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE FOI INDUZIDO A ERRO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC E 14, DO CDCD. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1733099-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Roseli Guiesmann - Unânime - J. 13.12.2017).

Ainda, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, sendo apenas afastada nas hipóteses previstas no artigo 14, §3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, considerando que o banco não fez prova das suas alegações, ou seja, de que houve expressa contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com entrega e utilização do cartão pelo autor, o caso é de reformar a sentença para reconhecer a nulidade da contratação.

A propósito, tal prática abusiva já foi reconhecida por esta Corte Estadual em casos semelhantes.

Acompanhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CARTÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM DISPOSIÇÃO ACERCA DA AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL PRINCIPAL. CLÁUSULA AUTORIZATIVA APENAS PARA O PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA, CORRESPONDENTE AOS ENCARGOS DO MÚTUO. DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR QUE FOI



REALIZADA POR MEIO DE TED. AUSÊNCIA DE CLAREZA A RESPEITO DA MODALIDADE DE CRÉDITO PACTUADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. ARTIGOS 4º E 6º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. ANULAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR QUE DEVE RESTITUIR A QUANTIA RECEBIDA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS INDEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM O VALOR DISPONIBILIZADO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0007986-95.2017.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 26.06.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO CELEBRADO COM BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 6º, CAPUT DA LEI Nº 10.820/2003. FATURAS. NÃO DESCRIÇÃO DE DESPESAS. CARTÃO DE CRÉDITO DESBLOQUEADO OU FORNECIDO. PROVA AUSENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESVIRTUAMENTO. MÁ-FÉ. CARACTERIZADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. ADMISSÍVEL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PELO BANCO. DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI, A PARTIR DE CADA DESCONTO ATÉ A CITAÇÃO, COM INCIDÊNCIA DA SELIC APÓS, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PELA REQUERENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI A PARTIR DO CREDITAMENTO NA SUA CONTA, NÃO SENDO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0043047-34.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - J. 12.06.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATO DEVIDAMENTE ENTABULADO ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS TERMOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. QUANTIA DISPONIBILIZADA POR MEIO DE TED. DÉBITOS REALIZADOS EM FORMA DE "SAQUE AUTORIZADO" COM SUPOSTO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACRÉSCIMO DE ENCARGOS DO ROTATIVO. ETERNIZAÇÃO DA DÍVIDA. SAQUE NÃO REALIZADO. DESVANTAGEM EXAGERADA. ARTIGO 51, IV, DO CDC. INSTRUMENTO CONTRATUAL REDIGIDO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6º, III, DO ESTATUTO CONSUMERISTA. DEVER DO CONSUMIDOR DE DEVOLVER OU COMPENSAR OS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRATO NULIFICADO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PAGAMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DECORRENTE DE CLÁUSULA LESIVA AO CONSUMIDOR E DA MÁ-FÉ VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA CONDUTA DO BANCO. VERIFICAÇÃO. ATITUDE ALTAMENTE REPROVÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE CONTRATO EXTREMAMENTE DESVANTAJOSO, EM DETRIMENTO DE CONTRATO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PROVIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SEREM INTEGRALMENTE SUPOSTOS PELO BANCO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA



CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0003439-47.2017.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 20.02.2019)

Por esta razão, a sentença deve ser reformada para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado.

2.2. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

Neste ponto, conforme relatado, pretende o apelante, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sem razão, contudo.

In casu, o banco creditou na conta corrente da autora mediante a utilização do limite do cartão de crédito valores que correspondem ao montante de R\$ 2.012,91 (dois mil e doze reais e noventa e um centavos) (mov. 27.6).

Por outro lado, verifica-se que até a data da propositura da ação (13.10.2017) foi descontado do benefício previdenciário as quantias constantes nas faturas de mov. 10.3, cuja soma dos valores é inferior ao valor creditado em favor da autora (R\$ 882,00 – mov. 10.2 e mov. 13.2). Destaca-se inexistir comprovação de outros descontos até o ajuizamento da ação, pois do extrato do INSS apresentado na inicial (mov. 1.10), observa-se que o contrato questionado pela autora foi incluído em 26/09/2015 e excluído em 27/01/2016.

Logo, tendo em vista que os valores descontados não excedem o valor comprovadamente creditado em favor da autora, não há que se falar em restituição em dobro, conforme orientação firmada por esta Câmara Julgadora.

A instituição financeira deverá restituir a parte autora, de forma simples, os valores descontado do seu benefício previdenciário, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso indevido (Súmula 43 STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.), até a citação, quando, então, deverá incidir exclusivamente a SELIC, como indexador que engloba tanto os juros, quanto a correção monetária.

Por outro lado, em razão da declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, a fim de garantir o retorno das partes ao status quo ante, impõe-se à parte autora a devolução, de forma simples, da quantia devidamente creditada a seu favor (R\$ 882,00), ressalvada a possibilidade de compensação prevista no art. 368 do Código Civil (“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”). Referido valor também deverá ser atualizado monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI, não havendo que se cogitar, nesta hipótese, em incidência de juros de mora ou remuneratórios.

2.3. DO DANO MORAL

Defende a parte apelante a condenação da instituição financeira ao pagamento a título de indenização por danos morais em valor suficiente para inibir a reiteração da conduta nas futuras contratações

É cediço que os danos morais decorrem, conforme assentado por doutrina majoritária, da simples violação a direitos de personalidade, inexistindo a necessidade de comprovar a existência do dano à esfera patrimonial (mesmo porque tal comprovação é, se não impossível, praticamente inviável).

Acerca do assunto, leciona a doutrina especializada:

“A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. (...)

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: ‘O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos desagradáveis como dor ou sofrimento’ (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). (...) quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, ‘sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CD, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações



*(dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta' (REsp. 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado em seu Informativo n. 513)." (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2014. pp. 489-490)*

No caso dos autos, a retenção ilegal da verba salarial para o débito das faturas do cartão de crédito, sem que tenha sido comprovada a regular contratação de empréstimo na modalidade de saque via cartão de crédito, acarreta presumidamente abalo moral por sua notoriedade (dano moral *in re ipsa*), não caracterizando mero dissabor ou aborrecimento, na medida em que o ato ilícito praticado pelo agente acarreta severo prejuízo à dignidade da pessoa do assalariado que fica privado, ainda que parcialmente, do uso dos rendimentos, deixando de usufruir dos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito social ao lazer (CF, art. 6º), além do evidente comprometimento da sua subsistência.

Considerando, portanto, que o ilícito do Banco implicou retenção indevida de parte dos proventos da autora, evidente o dano causado, o que impõe o dever de indenizar pela instituição financeira.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte Estadual de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO REALIZADO ATRAVÉS DE TELESUQUE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A MODALIDADE DE CRÉDITO DO ART. 1º DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR SUA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDAS. DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. REFORMADA. 1. Os descontos mínimos efetuados sequer se prestam a amortizar o capital, gerando onerosidade excessiva ao consumidor, mas tão somente a cobrir os encargos rotativos. 2. O banco ultrapassou os limites do exercício regular do direito e descumpriu os deveres inerentes ao princípio da boa-fé objetiva na relação contratual estabelecida com a apelante. (...) 4. Inegável o dano sofrido pela apelante, visto que o entendimento é o de que resta violada a segurança patrimonial da consumidora pela falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido, desequilibrando a equação financeira da parte lesada. 5. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 16ª C. Cível - 0005360-28.2018.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 12.12.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO DO PRETENDIDO. CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO ATRAVÉS DE TED. INDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM ERRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, DISPOSTOS NO ART. 6º DO CDC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM AS DEVIDAS TAXAS DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AUTORA QUE SE BENEFICIU DO VALOR DISPONIBILIZADO PELO BANCO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR E DO OFENDIDO. NOVA FIXAÇÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU EM SUA INTEGRALIDADE. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0010802-12.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juiza Subst. 2º Grau Vânia Maria da Silva Kramer - J. 12.12.2018)

Quanto ao valor indenizatório, como se sabe, não há norma legal que ampare a fixação do valor da indenização por danos morais, cabendo ao magistrado, sopesados os elementos do caso concreto, arbitrar a quantia moderadamente, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para não gerar enriquecimento ilícito a quem recebe. A respeito desse valor, Carlos Alberto Bittar leciona:



A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.(BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1993, p. 233.).

Vale lembrar, por outro lado, que a reparação pecuniária do dano moral tem um duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo (pedagógico) para o ofensor, vale dizer, “ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fato de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem” (GONÇALVES, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 504). O caráter pedagógico tem especial relevância em casos como o presente, em que temos de um lado fornecedor e de outro consumidor, já que é sempre necessário desestimular práticas abusivas que decorram da superioridade técnica do fornecedor no mercado de consumo.

É preciso atentar, igualmente, para a capacidade econômica das partes. Na hipótese, tem-se de um lado uma instituição financeira, sendo evidente a sua capacidade econômica, e, de outra, aposentada (mov. 1.10).

Sendo assim, sopesadas as peculiaridades, tendo sido declarada nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, e, de modo a evitar eventual enriquecimento ilícito da parte autora, revela-se proporcional e razoável ao caso concreto a fixação de indenização por danos morais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do Código Civil) até o arbitramento (prolação do acórdão) e, a partir daí, somente a taxa Selic, enquanto indexador que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido indenizatório.

2.4. DA SUCUMBÊNCIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à sucumbência, considerando que a parte autora restou vencida apenas no tocante a restituição em dobro dos valores descontados junto ao seu benefício previdenciário, deve ser reconhecida a sua sucumbência mínima. Destarte, fica a parte ré responsável pelo pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, em razão da reforma da sentença, impõe-se nova fixação da verba, levando em consideração, inclusive, ao trabalho realizado nesta instância recursal. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. 1 - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, **é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos**: 1. **Direito Intertemporal**: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. **o não conhecimento integral ou o improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente**; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. (...) (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 – RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 04.04.2017)*

Na ocasião do julgamento do recurso mencionado, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze ponderou que:

“Os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento e de



improvemento, já que na hipótese de provimento é devolvido ao julgador o integral redimensionamento da sucumbência. No momento desta nova redistribuição dos ônus sucumbenciais, que comporta inclusive eventual inversão, é salutar que o julgador, por questão de coerência com o sistema processual atualmente em vigor, realize a nova fixação dos honorários advocatícios também levando em consideração o trabalho adicional exercido pelo advogado da parte vitoriosa no grau recursal.

O próprio texto legal (§ 11 do art. 85) induz à compreensão de que os honorários recursais serão devidos ao advogado da parte que está vencendo a demanda na origem, quando faz as seguintes afirmações: "majorará os honorários fixados anteriormente" e que são os "honorários devidos ao advogado do vencedor". Portanto, aquele que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso, é que, em caso de não acolhimento do pleito recursal, deve ser beneficiado pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem."

No caso dos presentes autos, considerando o pouco tempo de trâmite da demanda (aproximadamente 1 ano e 3 meses), a relativa complexidade da causa (sem a abertura de fase instrutória), deve o Banco réu arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 11% (onze por cento) do valor total da condenação.

3. Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, para em reforma da sentença: **a)** declarar a nulidade do contrato objeto da presente demanda; **b)** determinando a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI, desde cada desembolso até a citação, a partir de quando deverá incidir a SELIC, que engloba tanto os juros de mora, quanto a correção monetária; bem como, impor à parte autora a devolução, de forma simples, da quantia devidamente creditada a seu favor, ressalvada a possibilidade da compensação prevista no art. 368, do Código Civil, valor que deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI, sem juros de mora nessa hipótese; **c)** condenar o Banco ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da citação até o arbitramento da presente indenização e, a partir daí, somente a taxa Selic, enquanto indexador que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora, até a data do efetivo pagamento e **d)** impor ao Banco requerido o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte autora, arbitrados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação despendida.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira (relator designado), com voto, e dele participaram Desembargador Athos Pereira Jorge Junior (relator vencido), Desembargadora Josély Dittrich Ribas, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes e Desembargadora Rosana Andriquetto De Carvalho.

17 de abril de 2020

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR - RELATOR DESIGNADO
(assinado digitalmente)

